



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 4071
Em 27/11/2023
Agua
EXPEDIENTE

Ofício nº 4046/2023/SG

Juiz de Fora, 27 de novembro de 2023

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Assunto: Veto Integral ao Projeto nº 112/2023, de autoria do Vereador Julinho Rossignoli.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que **VETAMOS INTEGRALMENTE** o Projeto nº 112/2023 que "Dispõe sobre o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para troca de lâmpadas queimadas ou quebradas da iluminação pública de Juiz de Fora e dá outras providências".

Respeitosamente,



Kennedy Ribeiro
Prefeito em exercício



RAZÕES DE VETO

Vejo-me compelida a **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 112/2023 que “dispõe sobre o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para troca de lâmpadas queimadas ou quebradas da iluminação pública de Juiz de Fora e dá outras providências.” de autoria do Ilustre Vereador Julinho Rossignoli.

Em que pesem os nobres motivos subjacentes à proposta legislativa, fundamentos de ordem técnica e jurídica impedem sua sanção.

O Projeto de Lei deixou de observar a “interpretação sistemática dos arts. 21, XII, ‘b’; 22, IV; e 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal”, tal como reconhecido, em situação similar, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.703, Rio de Janeiro, em acórdão datado de 06/03/2023, extrai-se da ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.724/2006 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO ESTADO NO REGIME JURÍDICO DAS CONCESSIONÁRIAS DESSE SERVIÇO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A interpretação sistemática dos arts. 21, XII, ‘b’; 22, IV; e 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal revela que a União é responsável pela prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, incumbindo-lhe também legislar sobre o regime jurídico das autorizadas, concessionárias e permissionárias desse serviço público, bem como sobre os direitos do usuário, a política tarifária e a obrigação de manutenção da qualidade adequada desse serviço.
2. A norma impugnada altera aspectos relevantes da relação jurídico-contratual mantida entre o Poder concedente federal e as empresas concessionárias do setor de energia elétrica, estabelecendo direito, em benefício do usuário do serviço público, não previsto no instrumento contratual. A lei estadual onera as concessionárias de serviço público ao dispor sobre a obrigatoriedade de a empresa expedir notificação, acompanhada de aviso de recebimento, previamente à realização de visita técnica no âmbito residencial.
3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.724, de 15 de março de 2006, do Estado do Rio de Janeiro.”



Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Prefeitura de Juiz de Fora, 22 de novembro de 2023.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora



PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para troca de lâmpadas queimadas ou quebradas da iluminação pública de Juiz de Fora e dá outras providências.

Projeto nº 112/2023, de autoria do Vereador Julinho Rossignoli.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Institui o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para troca de lâmpadas queimadas ou quebradas da iluminação pública de Juiz de Fora.

Art. 2º A solicitação para a troca de lâmpadas queimadas ou quebradas poderá ser feita pelo **site** da Prefeitura de Juiz de Fora, que fornecerá um protocolo ao munícipe para acompanhar o pedido.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a empresa prestadora realizar a manutenção da iluminação pública.

Parágrafo único. Este prazo começa a ser contado a partir do pedido protocolado.

Art. 4º Em caso de descumprimento do prazo, será aplicada penalidade a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7AFF-FFD4-36E8-B155

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 22/11/2023 17:12:36 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/7AFF-FFD4-36E8-B155>